



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13411.000011/96-61
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393
RECURSO Nº : 123.341
RECORRENTE : CODEVASF CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO VALE
DO SÃO FRANCISCO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
EXERCÍCIO DE 1994.

NULIDADE

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72).

EMPRESA PÚBLICA.

Nos termos do artigo 137, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, as empresas públicas estão submissas a modelo disposto no direito privado, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos àquelas do setor privado.

RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS.

A retificação de dados cadastrais só pode ser efetivada pela autoridade julgadora se e quando comprovado, por instrumentos idôneos e previstos na legislação de regência, que os dados anteriormente declarados não refletiam a realidade do imóvel.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

06 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393
RECORRENTE : CODEVASF CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO VALE
DO SÃO FRANCISCO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para relembrar meus I. Pares os fatos ocorridos, transcrevo o relatório feito em Sessão realizada aos 19 de outubro de 2001, bem como o voto que proferi, o qual, acolhido por unanimidade dos membros desta Câmara, resultaram na Resolução Nº 302-1.034.

“Relatório

CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO foi notificada e intimada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 12), no valor total de 319.148,33 UFIR, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “Km 25 EXTENSÃO DO PROJETO S. N. COELHO”, localizado no município de Petrolina/PE, com área total de 139.965,5 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4024033-9.

Dentro do prazo legal, foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 08), datada de 19/09/95 (a data de emissão da Notificação era 07/07/95 e a data de vencimento 31/08/95), alegando erro na transcrição do VTN, conforme laudo apresentado. Especificamente, o contribuinte indicou que a área foi informada erroneamente, quando foram colocadas duas casas decimais após a vírgula (área correta: 13.996,5 hectares).

O Chefe da SASIT da DRF em Caruaru considerou procedente, em parte, a SRL, acatando a retificação da área mas negando a retificação do Valor da Terra Nua, por considerar o laudo apresentado insuficiente para o fim pretendido.

Determinou, assim, a emissão da nova Notificação, o que foi feito (fls. 06), com a área correta de 13.996,5 hectares. O valor total exigido passou a ser 230.781,17 UFIR (data de emissão: 21/12/95; data de vencimento: 31/08/95).

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

Pela Carta nº 160, de 05/10/96 (fls. 18), o resultado da SRL foi comunicado ao contribuinte, sendo-lhe enviada a nova Notificação de Lançamento.

Em 01/02/96, o Interessado impugnou esta nova Notificação, solicitando a retificação do alto valor do ITR/94 lançado, alegando erro no preenchimento da Declaração do ITR/94, feita por pessoa não habilitada e juntando, como prova, o documento de fls. 14, "Laudo de Avaliação para 31/12/93", emitido pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, no qual consta como "observação": "valores de terra nua de acordo com aqueles aprovados pela Decisão nº 169, de 10/06/92, da Diretoria Executiva da CODEVASF e utilizados para as negociações com os proprietários que venderam terras à CODEVASF".

Juntou, ainda, cópia da Resolução CODEVASF nº 169 (fls. 15/16), que aprova o relatório referente à reavaliação de terras e benfeitorias a serem adquiridas no Projeto Senador Nilo Coelho – Áreas Adicionais em Petrolina - PE. (laudos de avaliação de 64 propriedades, que estipulam o preço de CR\$ 250.000,00/ha de terra irrigável e CR\$ 50.000,00/ha de terra de sequeiro, a preços de maio de 1992). Esta Resolução é datada de 10/06/1992.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, conforme Decisão DRJ/Recife nº 1022/96 (fls. 28/29) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR – é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte."

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Em sua fundamentação, o Julgador singular ressaltou que a DITR/94 foi assinada pelo Sr. Superintendente da CODEVASF, não cabendo, assim, a alegação de pessoa não habilitada, conforme consta da inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

Argumentou, ademais, que o § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66 dispõe que “retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento”.

Intimado da Decisão *a quo*, conforme AR às fls. 32, o contribuinte interpôs o “Recurso” de fls. 35, argumentando que “a impugnação pretendida refere-se à retificação do valor do imóvel e, consequentemente, do valor do ITR, por ser a área declarada formadora de um projeto público de irrigação adquirida para assentamento de pequenos irrigantes e de pequenas e médias empresas.

Ademais, há que se levar em consideração que a requerente é uma Empresa Pública Federal, que tem por objetivo promover o desenvolvimento da Região do Vale do São Francisco, utilizando, para tanto, de recursos públicos, sendo o seu Capital integralmente da União. No desempenho de suas funções, age a requerente em nome do Governo Federal com o objetivo de minorar o sofrimento da população do Vale do São Francisco, incrementando um sistema produtivo que possibilita o crescimento econômico e social da comunidade atingida”.

Juntou à peça de defesa:

- Intimação nº 092/96 (referente à Decisão Singular) e DARF para recolhimento do débito (fls. 36/37);
- Extrato do débito (fls. 38);
- Cópia da Decisão de primeira instância administrativa (fls. 39/40);
- Cópia da Notificação de Lançamento ITR/96 (fls. 41).
- Cópia do “Quadro Demonstrativo de Empresas do KM 25 – Expansão do Projeto Senador Nilo Coelho – que já receberam as Escrituras Públicas de Compra e Venda devidamente assinadas e registradas” (fls. 42).

O processo foi encaminhado à PFN-PE, por força do disposto na Portaria MF nº 180/96, tendo a mesma se manifestado às 45/46, pugnano pela integral manutenção da douta decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

Foi o processo enviado ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Em Sessão realizada aos 17/08/99, a E. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes não tomou conhecimento do recurso interposto, por perempto (unanimidade de votos).

Transcrevo o voto condutor do Acórdão, da lavra do D. Conselheiro Dr. TARÁSIO CAMPELO BORGES:

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Em conformidade com o AR de fls. 32 e o carimbo de protocolo de fls. 35, respectivamente, a Interessada foi intimada da Decisão Recorrida em 26/11/96 (quinta feira), mas somente interpôs Recurso Voluntário em 02/01/97, três dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não conheço do recurso, por perempto.

Cientificado do Acórdão nº 202-11.398, do Segundo Conselho de Contribuintes, pela Intimação nº 121/2000 (fls. 59), o Superintendente Regional da Terceira Superintendência Regional da CODEVASF, Dr. Hildo Diniz da Silva, encaminhou correspondência à DRF em Petrolina/PE, requerendo fotocópias do Processo Administrativo ora em pauta. (Datada de 19/10/2000). Seu pleito foi atendido, conforme doc. às fls. 68.

Em 07/11/2000, a CODEVASF protocolou na DRF em Petrolina o documento de fls. 70/74, acompanhado dos anexos de fls. 75/90, expondo o que se segue:

1) A Requerente tomou conhecimento da Decisão Recorrida em 28/11/96, uma quinta-feira, iniciando-se o cômputo de seu prazo recursal no dia 29/11/96, uma sexta-feira, sendo que o mesmo expiraria no 28/12/96, um sábado, logo automaticamente prorrogado para segunda-feira, dia 30/12/96.

2) Anexa documento, em fotocópia, devidamente autenticada, que estampa, inexoravelmente a data de interposição do recurso, qual seja, o dia 24/12/96, uma terça-feira, muito antes de vencido o prazo.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

3) O documento ora juntado em fotocópia, contrafé da Requerente, é a prova cabal e incontestada de suas alegações. (fls. 75)

4) Na via juntada aos autos (fls. 35), verifica-se que houve uma adulteração grosseira (por simples análise visual comprova-se a utilização de um corretor do tipo "liquid paper") para apagar a data correta (24/11/96) e consignar a data equivocada (02/01/97).

5) A via original do documento anexo está à disposição desse E. Conselho de Contribuintes para qualquer prova ou contraprova que se faça necessária.

6) Assim, o recurso interposto deve ser conhecido, principalmente porque quem mais contribui para a política fundiária nas suas áreas de atuação é a Requerente, uma vez que implanta Projetos Públicos de Irrigação, efetuando uma redistribuição fundiária, fixando os pequenos agricultores no campo, repercutindo em todo o progresso regional.

7) Acrescenta, ademais, que existe um erro material que há de ser retificado, referente à declaração do ITR/94, no tocante ao número de animais que utilizavam área de pastoreio temporário na propriedade da Requerente.

8) O responsável pela elaboração das informações, equivocadamente, deixou de declarar o número de semoventes que se utilizavam da área de pastoreio temporário no perímetro da Requerente.

9) Conforme Declaração que ora se junta (fls. 76), firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina, a área de pastoreio temporário naquela poligonal, denominada "Km 25, extensão do Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho", com 13.996,5 hectares, contava com 2.930 animais de grande porte – bovinos, muares e equinos – e 3.105 animais de médio porte – caprinos e ovinos.

10) Tal informação há de ser levada em conta e retificada na declaração, que passará a ter no seu item 05 - Informações sobre Áreas de Criação Animal, subitem 34 – Pastoreio Temporário, uma área de 11.533,45 hectares, e no item 08 – Informação sobre Animais – subitens 46 e 47 – Animais de Grande Porte e Animais de Médio Porte, respectivamente, um número de 2.930 e 3.105, perfazendo um total de 6.035 animais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

11) Requer, por todo o exposto, que seja conhecido o recurso interposto e efetuada a retificação do erro apontado.

Considerando a petição do Contribuinte, a DRJ em Recife encaminhou os autos ao Conselho de Contribuintes, tendo os mesmos sido distribuídos a esta Relatora em 17/04/01, numerados até às folhas 93 inclusive, "Encaminhamento de Processo."

É o relatório."

Passo, a seguir, à transcrição do voto proferido:

"Voto

Nos termos do Acórdão nº 202-11.398, Sessão realizada aos 17 de agosto de 1999, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiram, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso apresentado, por perempto.

Entretanto, em sua Petição de fls. 70/74, alega o Contribuinte que seu Recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar, tendo havido adulteração grosseira (fls. 72) relativamente à data de protocolo na ARF – Petrolina/PE (fls. 35), com o uso de "liquid paper".

Para fundamentar sua informação, o Interessado diz possuir o original da contrafé, cuja cópia juntou às fls. 75, colocando-o à disposição deste Conselho de Contribuintes.

Tendo em vista que tal fato envolve requisito essencial para a admissibilidade do recurso, voto no sentido de retornar o processo à Repartição de Origem para que esta se manifeste a respeito da Petição de fls. 70/74 ofertada pelo contribuinte, com relação à tempestividade daquela peça de defesa."

Foram os autos encaminhados à DRF em Petrolina/PE, para cumprimento da diligência, sendo o Contribuinte intimado a apresentar o "Documento Original da Impugnação de Lançamento de ITR Exercício de 1994, protocolizado por aquela DRF".

Em atendimento à intimação, CODEVASF – Cia. de Desenvolvimento do Vale do São Francisco apresentou o documento de fls. 107 – Impugnação de Lançamento / Exercício de 1994, endereçado ao Segundo Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

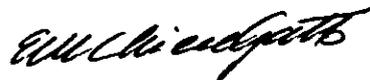
RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

Contribuintes, que contém o carimbo de protocolo na ARF – Petrolina – PE, datado de 24/12/96.

Nos termos da Informação Fiscal de fls. 111, o recurso interposto pela Interessada foi considerado tempestivo.

Cumprida a diligência, retornaram os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido entregues a esta Conselheira em 21/05/2002.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

VOTO

A diligência realizada comprovou que o recurso interposto pela interessada é tempestivo. Como ele foi protocolado na ARF – Petrolina em 24/12/96, ainda não era exigido o recolhimento do depósito recursal. Assim, eu o conheço.

Primeiramente, informo que a Notificação de Lançamento constante dos autos não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

EM/Ch

RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Em sua defesa recursal, a Interessada requer a retificação do valor do imóvel e, conseqüentemente, do valor do ITR, argumentando ser a área formadora de um projeto público de irrigação, adquirida para assentamento de pequenos irrigantes e pequenas e médias empresas.

Salienta, ademais, que há de se levar em consideração que a Requerente é uma empresa pública federal, que tem por objetivo promover o desenvolvimento da região do Vale do São Francisco, utilizando, para tanto, de recursos públicos, sendo o seu capital integralmente da União.

Lembra que no desempenho de suas funções, age a Requerente em nome do Governo Federal, com o objetivo de minorar o sofrimento da população do Vale do São Francisco, incrementando um sistema produtivo que possibilite o crescimento econômico e social da comunidade atingida.

Como relatado anteriormente, em 07/11/2000, após tomar ciência da Decisão monocrática, a Interessada protocolou a petição de fls. 70 a 74, afirmando que seu recurso foi interposto tempestivamente, o que ficou plenamente comprovado pela diligência requerida por esta Câmara.

Naquela mesma petição, apontou a existência de um erro material referente à declaração do ITR/94 que, no seu entendimento, deve ser retificado. Citado erro diz respeito ao número de animais que utilizavam área de pastoreio temporário em sua propriedade.

EWCK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

Esclareceu que o responsável pela elaboração das informações, equivocadamente, deixou de declarar o número de semoventes que se utilizavam da referida área de pastoreio.

Como prova do alegado, juntou a Declaração de fls. 76, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina, datada de 31/10/2000, segundo a qual, “consultando nossa base de dados, concluímos que naquela poligonal, no ano de 1994, em área de pastoreio temporário contava com 2.930 animais de grande porte – bovinos, muares e eqüinos – e 3.105 animais de médio porte – caprinos e ovinos”.

Salientou, por derradeiro, que após a retificação devida, a Declaração do ITR/94 passará a ter, no seu item 05, subitem 34, uma área de 11.533,45 hectares como “Pastoreio Temporário” e no item 08, subitens 46 e 47, 2.930 animais de grande porte e 3.105 animais de médio porte, respectivamente, perfazendo um total de 6.035 animais.

Requer, finalizando, que seja conhecido seu recurso e que seja efetuada a retificação do erro apontado.

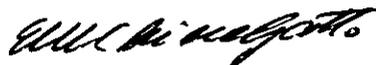
Na hipótese dos autos, a CODEVASF – Cia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco é uma empresa pública, ou seja, uma empresa submissa a modelo disposto no direito privado, conforme estabelecido no art. 173, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Assim, ela não poderá gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado, independentemente de seu objetivo.

Em consequência, a retificação do valor do imóvel só poderia decorrer da comprovação, por meio de instrumento hábil, de que o valor anteriormente declarado não era o correto. Ou seja, a empresa deveria ter oferecido um laudo de avaliação de seu imóvel que viesse a convencer o Julgador de que outro deveria ter sido o VTN Tributado. Contudo, o laudo de avaliação apresentado não apresenta as características e as informações necessárias para o atingimento do fim pretendido.

Melhor sorte não alcança a Declaração fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina para a comprovação dos animais porventura existentes na área da propriedade, no exercício de 1994. Esta Declaração, independentemente da entidade que a forneceu, também não é prova suficiente para a retificação pleiteada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 123.341
ACÓRDÃO Nº : 302-35.393

VOTO QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

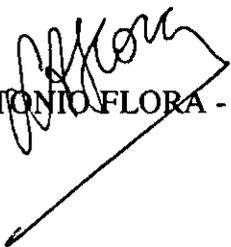
Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.341

Processo n.º: 13411.000011/96-61

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.393.

Brasília- DF, 06/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

6.5.2003

Leonardo Felipe Osuenu
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL